



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001121-16.2016.815.0000 – Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**AGRAVANTE:** Michel Silva Lisboa

**ADVOGADOS:** Maria Gonçalves de Medeiros Marcelino e Thácio Nascimento Araújo

**AGRAVADO:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A AFERIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

- Não se conhece do agravo em execução, por ausência de peças essenciais à análise do mérito recursal, quando faltante os documentos citados pelo agravante como autorizadores da concessão do benefício pleiteado.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do agravo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Michel Silva Lisboa, em face da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande, que denegou pedido de livramento condicional (fls. 15/17).

Sustenta o agravante, em síntese, que requereu, junto à Vara de Execução Penal, a análise e concessão da progressão de regime para o semiaberto, por ter preenchido todos os requisitos necessários, tendo o Ministério Público, em seu parecer, entendido que, apesar de o pedido ter sido de progressão de regime, seria cabível o livramento condicional, por estar atendido o art. 83, I, do CP, conforme liquidação da pena acostada ao evento 1789754, e o requisito subjetivo, já que o apenado não teria cometido falta disciplinar nos últimos 12 (doze) meses.

Alega, ainda, que foi condenado a uma pena de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses, em regime fechado e, conforme parecer técnico proferido pelo Presídio do Serrotão, onde está recolhido, já cumpriu mais de metade da pena, estando preenchido o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, e, consoante parecer do Diretor Titular e do Diretor Adjunto, não possui falta grave cometida nos últimos 12 (doze) meses, preenchendo, também, o requisito subjetivo.

Aduz, por fim, que é primário, conforme se infere dos seus antecedentes criminais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 20/21, pugnando pelo provimento do agravo.

O Juízo *a quo*, às fls. 22/24, manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 31/34, opinou pelo não conhecimento do recurso, face a intempestividade e a ausência de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

#### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

De início, não obstante o entendimento da douta Procuradoria de Justiça, entendo estar preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal referente à tempestividade.

Com efeito, o documento de fl. 14, apontado pelo órgão ministerial, no segundo grau, como comprovador da intimação do ora agravante acerca do *decisum* agravado, na verdade, diz respeito à intimação deste acerca de outra decisão (que julgou improcedente pedido de indulto).

Outrossim, da sentença atacada, fora intimado o agravado, através de seu advogado, em 21/06/2016, de modo que, tendo sido o presente agravo em execução interposto em 26/06/2016, infere-se, à evidência, que se encontra dentro do prazo legal, conduzindo ao seu conhecimento no tocante a este ponto.

Por outro lado, entendo ser caso de não conhecimento do presente recurso, haja vista a ausência de documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

De fato, o recorrente aduz, para a concessão do benefício de livramento condicional, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, por não possuir falta grave cometida nos últimos 12 (doze) meses, consoante parecer técnico do Presídio do Serrotão, parecer do Diretor Titular e do Diretor Adjunto, e ante sua primariedade, conforme antecedentes criminais.

Não obstante, deixou de acostar ao feito, para a comprovação do alegado, os documentos supracitados, anexando apenas o extrato de movimentação processual, a decisão agravada, mandados de intimação, petição do recurso,

contrarrazões e decisão ratificadora do Juízo, documentos estes insuficientes para análise do mérito recursal.

À evidência, portanto, que o recurso veio desprovido de documentos necessários para aferição das alegações nele expostas, mormente por não ter o agravante indicado, na petição recursal, as peças de que pretendia traslado, ônus que lhe incumbia.

Por fim, vale registrar que o agravante juntou peças aos autos, às fls. 39/79, após o parecer ministerial, as quais, contudo, são inservíveis para o conhecimento do agravo, pois, além de terem sido apresentados de forma extemporânea, não supriram a deficiência de instrução alhures relatada, na medida em que não constam os documentos a que a defesa faz referência, para a concessão do benefício.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluísio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Juiz convocado CARLOS ANTÔNIO SARMENTO  
RELATOR**